



PORTARIA IDAF Nº 246, DE 09 DE JULHO DE 2024

Instituir a padronização de procedimentos para cadastramento e descadastramento de produtores, propriedades rurais e explorações pecuárias, no âmbito das Unidades e Escritórios do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre - IDAF/ACRE.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ACRE -IDAF, no uso de suas atribuições que lhe confere Decreto nº 48-P de 2 de janeiro de 2023, publicado no D.O.E. nº 13.444 de 03 de janeiro de 2023.

Considerando o disposto no inciso VI do art. 9º da Lei Estadual nº 3.724, de 13 de abril de 2021;

Considerando o disposto nos incisos I e VI do art. 7ª e inciso I do art. 8º do Decreto Estadual nº 11.368, de 23 de novembro de 2024;

Considerando o disposto no Manual de Padronização do Cadastro Agropecuário versão 5.0 do Ministério da Agricultura, Pecuária;

Considerando que as informações cadastrais constituem o fundamento dos Programas Sanitários, estabelecidos e coordenados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA. A análise dessas informações, rotineiramente ou em auditorias, só é possível mediante a existência de dados atualizados e confiáveis.

Considerando que basicamente todas as ações de defesa sanitária animal requerem consulta aos cadastros de produtores e de explorações pecuárias;

Considerando a necessidade de atualização e padronização dos procedimentos para o cadastramento de propriedades, produtores rurais e explorações pecuárias, nas Unidades locais e Escritórios do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre - IDAF/Acre.

RESOLVE:

Rodovia AC 40, 1.054 - Loteamento Santa Helena

CEP: 69.909-642 - Rio Branco/AC

(68) 3221-0655



Art.1º O cadastramento de produtores rurais será requerido diretamente através do titular interessado, ou de seu representante legal; e realizado com as seguintes documentações a serem exigidas:

I. Pessoa física:

- a) Cópia autenticada ou simples, a ser conferida nos termos da Lei nº 13.726/2018, de documento oficial de identificação com foto, reconhecido por Lei (Cédula de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de identidade profissional de Entidade de Classe);
- b) Cópia de comprovante do cadastro de pessoa física - CPF, caso o documento oficial com foto, não possua a informação;
- c) Cópia de comprovante de endereço para correspondência;
- d) Via original ou cópia autenticada ou simples, a ser conferida nos termos da Lei nº 13.726/2018, de procuração pública concedendo poderes específicos para representação para abertura de cadastro junto ao IDAF/ACRE, quando o requerimento for solicitado por procurador constituído;

II. Se pessoa jurídica:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica -CNPJ;
- b) Contrato Social, estatuto, requerimento de empresário ou qualquer outro documento de constituição da pessoa jurídica, acompanhado da última alteração, se houver;
- c) Cópia autenticada ou cópia simples, apresentada em conjunto com o documento original para conferência pelo servidor público, nos termos da Lei nº 13.726/2018, de documento oficial de identificação com foto, reconhecido por Lei (Cédula de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteiras de identidade profissional de Entidade de Classe) do(s) seu(s) representante(s) legal(is);
- d) Cópia de comprovante de endereço da pessoa jurídica, bem como do dirigente ou sócio representante legal;
- e) Via original ou cópia autenticada ou simples, neste caso a ser conferida nos termos da Lei nº 13.726/2018, de procuração pública concedendo poderes específicos para representação para abertura de cadastro junto ao IDAF/ACRE, quando o requerimento for solicitado por procurador constituído;

Art. 2º O cadastramento de propriedade rural será realizado com cópia autenticada ou simples, neste caso a ser conferida nos termos da Lei nº 13.726/2018, de qualquer



dos seguintes documentos, acompanhado obrigatoriamente do Cadastro Ambiental Rural (CAR), destinado à identificação, localização geográfica e jurisdicional da propriedade:

- I. Escritura Pública do Imóvel;
- II. Título de domínio ou título definitivo, emitido por órgão Federal, Estadual ou Municipal de regularização Fundiária;
- III. Certidão de Matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- IV. Certidão de assentado expedida pelo INCRA;
- V. Certidão de cadastro de imóvel rural - CCIR/INCRA;
- VI. Certidão ou Comprovante de Identificação do Imóvel Rural na Receita Federal (ITR);
- VII. Declaração do ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade);
- VIII. Termo de posse registrado em cartório;
- IX. Escritura Pública de Doação ou Termo de Doação de imóvel sem reserva de usufruto;
- X. Contrato ou instrumento particular de compra e venda, (de forma que comprove a cadeia de domínio), com reconhecimento de firma realizados em cartório das assinaturas do vendedor e do comprador;

§ 1º Para a propriedade situada em área considerada no perímetro urbano da jurisdição do município, deverá ser acompanhada de certidão de cadastro para fins de imposto predial e territorial urbano - IPTU.

§ 2º O cadastramento de propriedade rural não pode e nem deverá ser considerado título para fins de direito ou posse de propriedade; servindo apenas como cadastro de estabelecimento de criação de animais, instrumento para o controle sanitário e de vigilância sobre as populações animais de produção existentes na propriedade.

§ 3º Para o cadastramento de propriedade rural deverão ser discriminadas as vias de acesso, na ordem decrescente de importância de fluxo, até a chegada no local exato da propriedade.

§ 4º Também deverão ser discriminados os proprietários das propriedades confrontantes (frente, fundos, direita e esquerda) ou limítrofes com a propriedade a



ser cadastrada.

§ 5º Em caso de cadastramento de propriedade para fins de criação de animais, deverá apresentar a marca a ferro quente do rebanho, que deverá ser registrado previamente junto à Prefeitura do município da localidade da propriedade.

§ 6º É proibido o registro da marca do rebanho pela ULDAE e EAC.

Art. 3º O cadastramento de explorações pecuárias (arrendamento, parceria, comodato, condomínio, doação com reserva de usufruto ou correlatos) será requerido diretamente através do titular interessado ou de seu representante legal; e realizado com a seguintes documentações a serem exigidas:

I. Contrato de Arrendamento ou de Parceria ou de Comodato ou de Condomínio ou Doação com reserva de usufruto ou correlatos, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do município do local da exploração, em via original ou cópia autenticada em cartório;

II. Escritura de Doação ou Termo de doação com reserva de usufruto, em via original ou cópia autenticada em cartório, se particular, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do município do local da exploração;

§ 1º O titular da exploração pecuária poderá solicitar o cadastramento de qualquer representante através de via original de procuração pública, com poderes específicos para fins de movimentação de animais do cadastro do titular; ficando responsável por eventuais irregularidades de qualquer natureza.

§ 2º Faz-se necessária apresentação dos documentos da propriedade, exigidos no Art. 2º.

Art. 4º Em caso de óbito do titular do cadastro, a Procuração torna-se sem efeito e a solicitação formal de transferência deve ocorrer, via de regra, após a abertura de processo de Inventário, por meio de procedimento administrativo de movimentação temporária de cadastro de falecido.

§ 1º Não ocorrendo a abertura do processo de inventário e objetivando à manutenção da regularidade do cadastro relativo ao recadastramento, prevendo o controle de doenças, declaração de animais e de vacinações, fica concedida a transferência cadastral com a validade de 01(um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, mediante os seguintes procedimentos e documentações:

a) Requerimento formal assinado pelo interessado que deverá ser um dos herdeiros do falecido ou inventariante nomeado, solicitando a movimentação do cadastro da pessoas falecida ao Presidente do IDAF/ACRE;

b) Cópia autenticada ou cópia simples, apresentada em conjunto com o documento original para conferência pelo servidor público, nos termos da Lei nº 13.726/2018, da



Certidão de Óbito do titular do cadastro;

c) Via original ou cópia autenticada em cartório de procuração pública de todos os herdeiros, indicando o nome do herdeiro que será o representante da propriedade cadastrada em nome do falecido;

d) Escritura Pública de nomeação de inventariante ou Termo de Compromisso de Inventariante;

e) Cópia autenticada ou cópia simples, apresentada em conjunto com o documento original para conferência pelo servidor público, nos termos da Lei nº 13.726/2018, dos documentos pessoais do representante e dos demais herdeiros;

f) Cópia do comprovante de endereço atualizado do representante.

§ 2º Transcorrido o período de 01 (um) ano, a prorrogação da autorização de movimentação de cadastro de falecido somente será concedida ao inventariante, podendo ser prorrogada a cada ano, por meio de requerimento do interessado, até a conclusão do processo de inventário.

§ 3º Em qualquer caso, o processo de transferência e as documentações deverão ser submetidos à prévia e formal apreciação da assessoria jurídica do IDAF/ACRE e posterior ratificação da Presidência do IDAF/ACRE.

Art. 5º A abertura do cadastro será realizada exclusivamente na unidade local de atendimento do IDAF/ACRE do município de circunscrição territorial (localização geográfica) que se encontra localizada a propriedade rural.

Parágrafo único. Poderá ser considerada uma única propriedade ou unidade epidemiológica quando tratar-se de propriedades contíguas da mesma titularidade, mesmo que localizadas em circunscrições municipais distintas.

Art. 6º O pré-cadastro das propriedades e explorações será realizado de forma prévia por qualquer dos funcionários da ULDAG ou EAC, que deverá fazer análise no QGIS (Camadas: Projeto de assentamentos, CAR, Terras Indígenas, Áreas de conservação, pontos de propriedades ativas e inativas, Explorações pecuárias e outras) das informações, fornecidas pelo proprietário(a) ou por seu representante, da propriedade e confirmar não haver conflito com outras propriedades já cadastradas no SISDAF.

§ 1º Aberto o pré-cadastro, a ULDAG ou EAC deve *in loco* vistoriar a propriedade indicada pelo produtor no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 2º Após ser realizada a vistoria pelo responsável pela ULDAG/EAC e confirmada as informações constantes no pré-cadastro, o CADASTRO será aprovado e realizada a inserção dos dados no SISDAF, utilizando, exclusivamente, as coordenadas da geolocalização da SEDE/CURRAL que consta na FVSA da vistoria de abertura. Não deverão ser utilizadas as coordenadas do CAR;



§ 3º Poderá ser concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para a vistoria *in loco*, em virtude de eventos climáticos que possam dificultar temporariamente o acesso à propriedade, mediante Plano de Ação gerado via SEI de acordo com o Memorando nº 4/2024/IDAF - DDSA, modelo Anexo 0052.007918.00006/2024-72 (9982053) que deverá ser encaminhado à diretoria técnica, acompanhado de requerimento e devidamente justificado pelo responsável pela ULDAG ou EAC;

§ 4º Em caso de abertura de cadastro e inserção de dados no SISDAF de propriedades que não possuem condições de criação de animais (a exemplo de bovinos, bufalinos, equinos, caprinos, suínos e galináceos) e plantios agrícolas (a exemplo de mandioca, banana, soja, cacau, castanha, café, feijão, milho, cupuaçu), estas serão inativadas, imediatamente, após verificação e confirmação do Núcleo Estadual de Suporte ao Cadastro - NESC;

§ 5º Cada cadastro deverá possuir arquivo físico individual, onde conterà os documentos que serviram de base para abertura do cadastro, bem como todos os demais documentos de atualização;

§ 6º Fica autorizado o responsável pela ULDAG/EAC/NESC o bloqueio temporário do cadastro no SISDAF em caso de constatação de desatualização e inconsistências cadastrais;

§ 7º Deverá o responsável pela ULDAG/EAC/NESC no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Portaria, conferir os cadastros de sua Unidade e solicitar dos produtores os documentos que deveriam se fazer constar em arquivo próprio;

§ 8º Fica autorizado ao responsável pela ULDAG/EAC/NESC a bloquear o cadastro e a ULDAG local apresentar via SEI um Plano de Ação de acordo Memorando nº 4/2024/IDAF - DDSA, modelo Anexo modelo 0052.007918.00006/2024-72 (9982053) e encaminhar a diretoria técnica nos seguintes casos:

I - Ausência de declaração de rebanho em 02 (duas) campanhas ou mais;

II - Ausência de declaração de vacina de brucelose em 04 (quatro) campanhas ou mais;

III - Ausência de movimentação no cadastro por período igual ou superior a 02 (dois) anos.

§ 9º Em caso de reativação de cadastro inativo de propriedade e explorações, o responsável pela ULDAG/EAC deverá realizar vistoria *in loco* na propriedade e solicitar documentação que se fizer necessária em caso de desatualização cadastral.

§ 10. Não será permitida abertura de cadastros sem a documentação obrigatória constante na presente Portaria.



Art. 7º Propriedade rural com área que ultrapasse os limites do Estado do Acre e abranger outro(s) Estado(s) da Federação poderão optar por registrar o cadastro no órgão de defesa de sua escolha, observando os Estados em que a propriedade estiver localizada.

Parágrafo único. Quando uma única propriedade, de forma contígua, abranger mais de um município do Estado do Acre poderá optar por registrar o cadastro na unidade de defesa de sua escolha, observando os municípios em que a propriedade estiver localizada.

Art. 8º A ativação do cadastro no sistema online só será procedida com o vínculo do produtor rural à respectiva propriedade, tornando-o apto para o ingresso e inclusão dos animais através das Guia de Trânsito Animal-GTA.

Art. 9º As informações constantes dos cadastros deverão ser atualizadas com base nos prazos estabelecidos pelas legislações estaduais vigentes ou outras que venham a substituir, pelo respectivo titular diretamente ou através de seu representante legal.

Art. 10. A inativação de explorações pecuárias e/ou produtor rural poderá ser requerido a qualquer tempo, diretamente pelo titular interessado ou seu representante legal com poderes específicos para tanto.

Art. 11. Após o cadastro ter seu saldo de animais existentes zerado, o proprietário ou produtor rural deverá informar se a exploração pecuária será continuada ou encerrada. Em caso de encerramento das atividades de produção, o cadastro deverá ser inativado.

Art. 12. Estará sujeito à aplicação de sanção, o produtor rural ou seu representante legal que não cumprir os prazos e requisitos dispostos nesta Portaria.

Art. 13. Na autenticação, que trata a Lei nº 13.726/2018, o servidor público deverá comparar o documento original com a cópia apresentada e, não constatando qualquer alteração em relação ao original, promoverá a autenticação mediante carimbo “confere com o original” e lançar sua assinatura.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Fica revogada a Portaria nº 109/PRES/IDAF, de 15 de janeiro de 2020.

José Francisco Thum

Presidente - IDAF

Decreto nº 48-P – DOE nº 13.444/2023